



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. CRIAÇÃO DA CASA DAS COMUNIDADES E ASSOCIAÇÕES NA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Valério, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Resolução nº 01/2023**, o qual “**Dispõe Sobre a Criação da Casa das Comunidades e Associações na Estrutura da Câmara Municipal de Vila Valério e Dá Outras Providências.**”

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 15.08.2023 e, após sua leitura em Plenário na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 16.08.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 34/2023, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Resolução nº 01/2023, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 034/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, da qual não se sujeita a sanção ou veto do Poder Executivo. À luz do disposto no Art. 35 da Lei Orgânica Municipal, temos que:

“Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais; [...]”

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Mesa Diretora. A mesma competência é garantida no teor do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, especialmente garantindo-se as atribuições de organização administrativa da Casa Legislativa e, inclusive, da assinatura de resoluções, na forma do art. 33, X, do Regimento Interno.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal e respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da criação da Casa das Comunidades e Associações





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Resolução ora apresentado dispensaria qualquer justificativa devido à importância de que se reveste para a qualidade e aperfeiçoamento dos trabalhos parlamentares desenvolvidos nesta Casa de Leis.

No entanto, cabe ressaltar que a Casa das Comunidades e Associações, como prevê o art. 2º do PR 01/2023, além de prestar serviços básicos como o de (I) elaboração e impressão de ofícios direcionados para autoridades, (II) desenvolvimento de ações voltadas para a promoção de direitos, (III) aproximação do cidadão das atividades parlamentares e administrativas do setor público, bem como acesso às informações relacionadas à legislação vigente e às atividades institucionais do Poder Legislativo Municipal, e (IV) realização de outras atividades compatíveis com suas finalidades e objetivos.

Na forma da Lei nº 01/1998, Lei Orgânica Municipal, no Título I (Da Organização do Município), Capítulo I (Dos Princípios Fundamentais), em seu art. 1º, o Município de Vila Valério, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo e à República Federativa do Brasil, objetiva o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os fundamentos que norteiam o Estado Democrático de Direito e o respeito à soberania nacional, à autonomia estadual e municipal, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais e da livre iniciativa e ao pluralismo político.

Ademais, estamos certos de que, com a aprovação deste projeto, mais um passo é dado em favor da renovação do Poder Legislativo de Vila Valério, possibilitando o surgimento de ideias inovadoras decorrentes da aproximação da sociedade ao poder público.

Por isso, diante da legalidade e constitucionalidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2023. No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, há dotação específica com disponibilidade orçamentária para amparar as despesas oriundas da criação da Casa das Comunidades e Associações no âmbito da Câmara Municipal de Vila Valério.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 16 de agosto de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

